XXXIII Congresso Brasileiro de Custos
17, 18 e 19 de novembro de 2026
- Porto de Galinhas / PE -

As auditorias financeiras do TCU geram valor público? Evidências à luz das Teorias da Agência e da Legitimidade

Moisés Rocha Bello (ISC) - moisesrbello@gmail.com

roberto sergio do nascimento (UFC) - robertosdn75@gmail.com

Gabriella Pinheiro Rezende (ISC) - gprezende@gmail.com

Iuri Ferrão de Albuquerque (Instituição - a informar) - iuriferrao@gmail.com

Mariana Cristina Melo do Nascimento (Instituição - a informar) - marianacmelo29@gmail.com

Jaiane Andre Rigoni (Ufc) - ja.rigoni@hotmail.com

Resumo:

De acordo com a ISSAI 200, a auditoria financeira tem por finalidade aumentar a confiança dos usuários nas demonstrações financeiras. Nesse contexto, este estudo avaliou o impacto das auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Balanço Geral da União (BGU) no período de 2021 a 2024, à luz das Teorias da Agência e da Legitimidade. Com base em pesquisa documental, de natureza quali-quantitativa e caráter explicativo, verificou-se a existência de distorções consistentes relacionadas ao patrimônio líquido em todos os exercícios analisados, variando de subavaliação, em 2021 e 2022, para superavaliação, em 2023 e 2024. Os impactos gerados foram na ordem de 0,37% a 1,7% do patrimônio líquido, alcançando a cifra de R$ 80 bilhões, contudo, sem viés sistemático nas distorções apresentadas. Foram também encontrados pressupostos da aplicação de ambas as teorias. Quanto à Teoria da Agência, percebeu-se a diminuição importante de assimetrias informacionais pela realização das auditorias financeiras. Em referência à Teoria da Legitimidade, observou-se que o TCU se utiliza da abordagem pragmática, visando garantir benefícios concretos voltados ao fortalecimento da sua credibilidade institucional perante o Congresso Nacional e a sociedade, reforçando sua posição como principal autoridade de accountability no país.

Palavras-chave: *Auditoria financeira. Teorias da Agência e da Legitimidade. Balanço Geral da União (BGU). TCU.*

Área temática: *Custos aplicados ao setor público*

As auditorias financeiras do TCU geram valor público? Evidências à luz das Teorias da Agência e da Legitimidade

RESUMO

De acordo com a ISSAI 200, a auditoria financeira tem por finalidade aumentar a confiança dos usuários nas demonstrações financeiras. Nesse contexto, este estudo avaliou o impacto das auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Balanço Geral da União (BGU) no período de 2021 a 2024, à luz das Teorias da Agência e da Legitimidade. Com base em pesquisa documental, de natureza quali-quantitativa e caráter explicativo, verificou-se a existência de distorções consistentes relacionadas ao patrimônio líquido em todos os exercícios analisados, variando de subavaliação, em 2021 e 2022, para superavaliação, em 2023 e 2024. Os impactos gerados foram na ordem de 0,37% a 1,7% do patrimônio líquido, alcançando a cifra de R$ 80 bilhões, contudo, sem viés sistemático nas distorções apresentadas. Foram também encontrados pressupostos da aplicação de ambas as teorias. Quanto à Teoria da Agência, percebeu-se a diminuição importante de assimetrias informacionais pela realização das auditorias financeiras. Em referência à Teoria da Legitimidade, observou-se que o TCU se utiliza da abordagem pragmática, visando garantir benefícios concretos voltados ao fortalecimento da sua credibilidade institucional perante o Congresso Nacional e a sociedade, reforçando sua posição como principal autoridade de *accountability* no país.

Palavras-chave: Auditoria financeira. Teorias da Agência e da Legitimidade. Balanço Geral da União (BGU). TCU.

Área Temática: Aspectos tributários e modelos de custeio aplicados ao setor público

1 INTRODUÇÃO

As auditorias financeiras têm sido utilizadas pelos tribunais de contas como instrumento de fiscalização que complementa o controle jurisdicional (Dutra & Champomier, 2014), além de aprimorar o modelo de controle com a introdução de um novo foco em prevenção, apuração e correção de falhas, má gestão, desperdício e desconformidade.

O papel constitucional exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) inclui, dentre suas principais atribuições, a apreciação, mediante parecer prévio, das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. Além disso, o TCU também é responsável por julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos (Constituição do Brasil, 1988/2026).

Todavia, historicamente, o TCU tem se destacado mais pela realização de auditorias de conformidade ou de desempenho (auditorias operacionais). Esse esforço mais recente do Tribunal foi fruto de parceria firmada com o Banco Mundial, com a adoção de normas internacionais (Dutra & Champomier, 2014).

A partir disso, o TCU (TCU, 2014) passou a adotar, de forma mais evidenciada, estratégia institucional de valorização e fortalecimento das auditorias financeiras, o que culminou com a criação, em 2022, da Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira/SecexContas). Essa unidade passou a ter a incumbência de realizar a coordenação da auditoria de grupo do Balanço Geral da

União (BGU) e realizar auditorias financeiras anuais em Unidades Prestadoras de Contas (UPC) significativas para o BGU.

Relacionado a esse contexto, foi possível perceber que o patrimônio líquido apresentou valores positivos entre os exercícios 2008 a 2014, quando, a partir daí, passou a apresentar valores cada vez mais negativos. Em 2013, o PL no balanço patrimonial foi de R$ R$ 1.164 bilhões, que foi o valor mais alto do período de 2008 a 2024. Já em 2014, o PL caiu para cerca de R$ 118 bilhões. De 2015 em diante, os valores passaram a ser negativos, chegando a atingir a cifra de R$ 5.910 bilhões em 2024, que foi o valor mais baixo até então.

Diante disso, surge o interesse em investigar em que medida as auditorias financeiras referentes à elaboração do parecer prévio das contas do presidente realizadas pelo TCU são capazes de melhorar a fidedignidade das informações contábeis constantes do BGU.

A realização do presente estudo justifica-se sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, quanto a perspectiva acadêmica, foram encontrados poucos estudos publicados que possuem similaridade metodológica ao que se pretende estudar nesta oportunidade, o que sugere que há uma lacuna na produção acadêmica sobre o tema, algo que também tem sido apontado por outros estudiosos (Ignácio & Goularte, 2025). Diante disso, estudar as auditorias financeiras e seus impactos no BGU mostra-se relevante na medida em que favorece uma melhor compreensão do papel exercido pelos tribunais de contas e permite identificar oportunidades de melhorias da ação fiscalizadora exercida por estas instituições, quanto sobre as decisões tomadas pelos gestores.

Já sobre a perspectiva social, tem-se que as auditorias financeiras são importantes instrumentos que favorecem a transparência e, por consequência, fortalecem o processo de *accountability* pública (Pinho & Sacramento, 2009), na medida em que dão mais credibilidade aos demonstrativos contábeis divulgados pelo Governo Federal, inclusive, em ambientes de crise (Dutra & Champomier, 2014). Diante disso, estudar os achados das auditorias financeiras do TCU e possíveis impactos no Balanço Patrimonial da União é relevante para compreender os motivos pelos quais a série histórica dos valores do Patrimônio Líquido do BGU tem se mostrado cada vez mais negativo.

Por fim, o presente artigo está organizado em cinco seções: esta seção introdutória, outra destinada à revisão da literatura, na qual se contextualiza os fundamentos para realização do estudo; uma seção que aborda a metodologia utilizada, outra dedicada à análise e discussão dos resultados e, ao final, uma que apresenta as conclusões alcançadas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O papel das Teorias da Agência e da Legitimidade na Atuação do TCU

A Teoria da Agência é utilizada como uma das principais teorias para a compreensão dos fenômenos contábeis, notadamente a diminuição das assimetrias existentes nas organizações modernas. Jensen e Meckling (1976), no artigo intitulado *Theory of the Firm: Managerial Behavior*, *Agency Costs and Ownership Structure*, foram responsáveis por formalizá-la, tendo estudado os problemas que decorrem quando uma pessoa, considerada principal, delega a outra, denominada agente, a administração dos seus bens e/ou a tomada de decisões em seu nome.

A premissa básica da qual a teoria parte é de que há um conflito de interesses entre esses atores. Enquanto o primeiro possui interesse por maximizar lucros e

patrimônio a longo prazo, o desejo do segundo se direcionar a maximizar o próprio conforto, o que pode levá-lo a adotar ações voltadas a quebra da relação contratual estabelecidas entre eles, dando ensejo ao chamado risco moral.

A teoria destaca que o principal não possui condições de controlar todas as ações adotadas pelo agente em seu nome, fazendo com que haja assimetria natural de informação entre eles, podendo o principal decidir de forma diversa daquela que poderia ser, caso tivesse conhecimento de todas as informações necessárias (seleção adversa). Visando à diminuição desse desequilíbrio informacional - e, portanto, da seleção adversa (do principal) e do risco moral (do agente) -, surgem os custos de agência (de monitoramento, de obrigação e de perda residual).

Eles são os meios pelos quais se criam condições para monitorar o comportamento dos agentes (Hay, 2003), como os sistemas de informática, auditorias realizadas, códigos de conduta, conselhos de administração etc. Conforme observa Eisenhardt (1989), mecanismos de monitoramento independentes constituem instrumentos essenciais para reduzir os conflitos de agência decorrentes da assimetria informacional entre principal e agente, contexto no qual a auditoria ocupa papel particularmente relevante.

No âmbito público, o principal se equivale ao contribuinte, ao eleitor ou, propriamente, ao cidadão comum em última instância; já o agente é representado pelos servidores públicos e respectivos gestores responsáveis por manejar e administrar os recursos públicos e convertê-los em políticas públicas. Diferentemente da aplicação da Teoria da Agência no âmbito empresarial – onde o empresário (dono) dispõe de melhores meios para impedir a quebra contratual estabelecida entre principal e agente – no setor público, o cidadão comum possui rol mais restrito de instrumentos (representações, denúncias, lei de acesso à informação, impeachment etc.), quando não menos, atua em momento tardio àquele da ocorrência dos comportamentos ilícitos ou irregulares (eleição de novo gestor) (Fama e Jensen, 1983).

Não obstante as especificidades da aplicação da Teoria da Agência no setor público, seu núcleo explicativo – baseado na existência de conflitos de interesse e assimetrias informacionais entre principal e agente - permanece relevante para a compreensão dos mecanismos de controle e responsabilização. Particularmente, no país os mecanismos vêm se fortalecendo graças ao avanço da legislação infraconstitucional que tem favorecido o acesso à informação, à transparência pública, a divulgação da informação em tempo real e a adoção de sistemas integrados de administração financeira.

O segundo arcabouço oportuno à discussão se refere à Teoria da Legitimidade de Marck Suchman (1995) capaz de dialogar com a Teoria da Agência quando o assunto é legitimidade das organizações a partir da percepção social das ações por elas desenvolvidas. De acordo com o autor, as organizações buscam legitimidade para garantir sua continuidade e apoio da sociedade. Por legitimidade, entenda-se como sendo a percepção generalizada ou assunção de que as ações de uma entidade são desejáveis, apropriadas ou adequadas dentro de algum sistema socialmente construído de normas, valores, crenças e definições.

A legitimidade organizacional pode ser compreendida em três dimensões: pragmática, moral e cognitiva. A legitimidade pragmática (Suchman, 1995; Krambia-Kapardis, 2019) está associada aos benefícios percebidos pelos públicos diretamente relacionados à organização, enquanto a legitimidade moral (Suchman, 1995; Islam et al., 2021) decorre da avaliação de que suas ações são corretas, apropriadas e alinhadas aos valores socialmente aceitos. Já a legitimidade cognitiva (Suchman,

1995; Krambia-Kapardis, 2019) resulta da compreensão e da aceitação da organização como uma instituição natural e necessária, sustentada por modelos culturais que tornam sua existência e suas atividades previsíveis e significativas

A legitimidade organizacional pode ser analisada sob duas perspectivas: estratégica, cujo foco está na forma como a organização se utiliza de meios documentais e simbólicos para buscar o apoio da sociedade; e a institucional, que trata a legitimidade não como um recurso, mas como um conjunto de crenças constitutivas que influenciam a organização e são nela inseridas a partir do ambiente externo (Meyer & Rowan, 1977). Para o presente estudo, foi selecionada a perspectiva da legitimidade institucional face às mudanças de atuação pelas quais o TCU passou no decorrer dos anos, produzidas como forma de o Tribunal alinhar-se às necessidades atuais da sociedade brasileira e aos arranjos internacionais sobre as Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS).

Para manutenção da legitimidade, as estratégias a serem utilizadas passam por identificar mudanças que estão ocorrendo, proteger o que foi conquistado e/ou buscar melhorias contínuas. Já para a reparação de legitimidade, quando a instituição já está enfrentando crises de legitimidade, as estratégias passam por normalizar as atividades, reestruturar seu modo de operação, representando, assim, a busca por redenção e recuperação da legitimidade perdida (Ascari et al., 2023).

Dito isto, à luz da Teoria da Legitimidade, o fortalecimento das auditorias financeiras pelo TCU pode ser compreendido como uma estratégia para reforçar ou manter a sua legitimidade perante a sociedade brasileira e atores internacionais que, associada à Teoria da Agência, é capaz de mitigar a assimetria informacional entre o Governo e a sociedade brasileira. É possível chegar a essa constatação ao se analisar os motivos pelos quais o TCU redirecionou seus esforços e adotou tal estratégia.

Tal mudança foi fruto de projeto financiado pelo Banco Mundial que apontou a necessidade de o TCU adotar em seus trabalhos as normas internacionais de auditoria financeira (TCU, 2014). Isso caracteriza a influência, que também pode ser compreendida como isomorfismo (DiMaggio & Powell, 1983), que recaiu sobre o Tribunal e o direcionou a um processo de mudança na sua estrutura e atuação para que fosse possível alcançar maior legitimidade frente à sociedade e a outros interessados, inclusive no contexto internacional (Dutra & Champomier, 2014).

Nos EUA e na União Europeia, a adoção das auditorias financeiras no setor público encontra-se mais consolidada. Nos EUA, o processo ocorreu entre 1995 e 2002, evidenciando sua complexidade. Segundo o autor, tendo por objetivo melhorar a responsabilidade financeira estadunidense, contribuíram para esse sucesso o envolvimento do Congresso na prestação de contas e responsabilidade orçamentária, o fortalecimento da alta administração com a criação da função de diretor financeiro nas agências governamentais e a integração dos esforços de auditoria, elevando a eficiência e a confiabilidade do sistema.

Já na União Europeia, estudo solicitado pela Comissão Europeia constatou que a maioria das entidades públicas no Continente já se submetem a auditorias financeiras anuais e que há um alto nível de homogeneidade das características desse tipo de auditoria na região em decorrência da adoção das *International Public Sector Accounting Standards*-IPSAS (Ernest & Young, 2012).

Também há quem relate que as atividades de auditoria no setor público, fora dos contextos anglo-americano e do norte da Europa é limitada, especialmente em relação à África, Ásia e América Latina. Há grandes variações na forma como as instituições de auditoria são organizadas, nos produtos que geram, em suas relações com partes interessadas e com a mídia, bem como nos impactos que exercem sobre

as organizações e a sociedade (Jonsen, 2019).

De maneira geral, se comparada à experiência brasileira, os avanços podem ser considerados ainda incipientes, em razão da falta de uniformidade e importância das auditorias financeiras por parte dos tribunais de contas brasileiros. Adicionalmente, vale destacar a existência de estudos que atribuem uma maior aceitação dessas auditorias à existência de mercados de capitais mais desenvolvidos, a natureza do sistema legal adotado (*common law*) em contraposição ao civil law (Dutra & Champomier, 2014; Johnsen, 2019) a fonte como os recursos são captados no setor público, a importância dada à profissão contábil, bem como à legislação relativa à contabilidade (Elliot & Elliot, 2002; Niyama, 2005; Nobes, 1998; Saudagaran & Diga, 1997).

De todo modo, a partir deste contexto, inquestionável o papel dessas instituições de Controle na promoção das auditorias financeiras. Como elas, espera-se que haja o fortalecimento da *accountability*, transparência e integridade dos órgãos governamentais, reduzindo a assimetria de informação que existe em modelos de delegação dos "patrimônios comuns" à gestão de terceiros (agentes) conforme acentua Carvalho Júnior (2020). Ao legitimar a competência constitucional que lhe foi atribuída pelo legislador constitucional acerca da fiscalização financeira do patrimônio público, altera-se a prioridade da modalidade de auditorias até então realizadas (auditorias de legalidade e operacional) para outra mais oportuna à realidade atual do país.

2.2. Como o TCU está realizando suas auditorias financeiras

De acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (*International Organization of Supreme Audit Institutions,* acrônimo em inglês), o propósito da auditoria financeira é aumentar o grau de confiança das demonstrações contábeis por parte dos usuários previstos (INTOSAI, 2019). Para isso, o auditor deve expressar uma opinião que forneça segurança razoável aos tomadores de decisão sobre a existência ou não de distorções relevantes nas informações financeiras divulgadas, independente se causadas por erro ou fraude.

As auditorias financeiras, não apenas no Brasil, vêm na esteira do movimento denominado New Public Management (NPM), iniciado no final dos anos 1980 (Hood, 1991; Pollitt, 1993; Osborne & Gaebler, 1992) e que chegou ao Brasil na década seguinte (Bresser-Pereira, 1998), defendendo para o setor público a adoção de práticas do setor privado (redução do Estado, maior transparência e accountability, controle fiscal, reformas da gestão financeira do Estado etc.). Especificamente em relação à reforma dos regimes contábeis públicos, incentivou-se a adoção de padrões internacionais de contabilidade, dando origem às IPSAS, a adoção do regime de competência também para o setor público em substituição aos regimes de caixa ou modificados, assim como a confecção de relatórios financeiros (demonstrações contábeis) em nível mais elevado da informação financeira apresentada.

Comumente se associa o avanço das auditorias governamentais a um conjunto extenso de efeitos positivos: aprimoramento das práticas contábeis, confiança pública nas demonstrações financeiras e nas instituições auditadas, melhoria da transparência e *accountability* e promoção de ambiente favorável para a instituição de políticas públicas (Dutra & Champomier, 2014; Hay & Cordery, 2020; Ignácio & Goularte, 2025; Kgalamone, Myeza & Varachia, 2026).

Atualmente, o desafio consiste em compreender como as informações financeiras são utilizadas e qual seu valor para o setor público (Hay & Cordery, 2020). Nesse contexto, Ignácio e Goularte (2025) analisaram relatórios de auditoria financeira

do TCU emitidos entre 2021 e 2023 e identificaram recorrentes descumprimentos do regime de competência e das NBCASP, resultando em superavaliações e subavaliações de contas patrimoniais e de resultado.

Embora ainda sejam prematuras as análises do Tribunal nesse campo no país, já há sinais das contribuições ofertadas para a melhoria da informação financeira pública, a despeito de se seguirem as auditorias de legalidade e operacionais, principalmente em relação aos tribunais de contas estaduais e municipais (Carvalho, 2023; Carvalho Júnior, 2020; Justino, Cheade & Forti, 2023; Ferreira & Aragão, 2022; Magalhães, Nunes & Oliveira, 2026). Logo, vislumbra-se um amplo caminho a ser seguir, notadamente, quanto a avançar neste modelo em relação aos tribunais de contas dos entes federados, além de semear a prática também junto às controladorias estaduais e municipais.

Cabe ressaltar que a asseguração decorrente das auditorias financeiras é razoável, significando que, embora apresente um alto nível de segurança, não é uma asseguração absoluta, persistindo, portanto, riscos de que a auditoria não identifique distorções existentes. Os usuários previstos das auditorias financeiras para os quais a auditoria financeira busca fornecer informações podem ser parlamentares, governantes, cidadãos, responsáveis pela governança, gestores, investidores, credores, entre outros.

A respeito das distorções apontadas nas auditorias, elas devem ser consideradas relevantes – distorções cuja diferença entre o valor divulgado nas demonstrações contábeis e o valor correto de fato mostram-se materialmente significativas ou que tenham efeitos generalizados nas demonstrações. Tais distorções podem ser causadas por fraude (ato intencional) ou por erro (não intencional) (TCU, 2016).

Na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, o TCU tem deliberado sobre os demonstrativos contábeis que compõem o BGU e sobre a execução dos orçamentos federais, conforme a sua Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8443, 1992). Atualmente, o normativo que regulamenta o processo de prestação de contas é a IN TCU n. 84 (TCU, 2020) que, em relação à apreciação das contas prestadas pelo Presidente da República sobre as quais o TCU elabora parecer prévio a ser submetido ao Congresso Nacional, se utiliza do conceito de auditoria do Grupo BGU.

Auditoria do Grupo BGU, que recai sobre as demonstrações financeiras consolidadas de governo, pode envolver o trabalho de outros auditores que atuam em componentes específicos. O objetivo é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das informações financeiras desses componentes e sobre o processo de consolidação, de modo a fundamentar a opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras do governo como um todo (TCU, 2020).

Atualmente, a auditoria do Grupo BGU consolida o trabalho realizados em outras auditorias financeiras que recaem sobre componentes do BGU, que são Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) mais representativas para os demonstrativos contábeis consolidados do BGU. As auditorias nos componentes, portanto, são realizadas em UPCs consideradas significativas ao BGU, que são aquelas entidades que possuem maior impacto em termos materiais no BGU de acordo com critérios estabelecidos na Decisão Normativa TCU n. 198 (TCU, 2022),

As auditorias financeiras sobre as UPCs significativas do BGU podem ser realizadas pela própria equipe do TCU ou pela equipe da Controladoria Geral da União (CGU) (TCU, 2025). No anexo deste normativo há a relação das UPCs significativas para o BGU e estabelece qual instituição certificadora será responsável por realizar

auditoria financeira em relação às contas do exercício 2025.

O Manual de Auditoria Financeira do TCU (TCU, 2016), utilizando-se de conceitos adotados por Longo (2011), salienta que, ao final dos trabalhos de auditoria financeira, a equipe de auditoria deve expedir o que se denomina de opinião de auditoria (não modificada ou modificada) (TCU, 2020).

Importante registrar que, no decorrer da realização das auditorias financeiras, a equipe de auditoria deve comunicar tempestivamente ao nível apropriado da Administração da entidade auditada todas as distorções detectadas, a menos que haja uma proibição legal. Na ocasião da comunicação, a equipe deve requerer que a Administração corrija tais distorções (TCU, 2016) e, quando não corrigidas, devem ser avaliadas em termos de efeitos potenciais.

3. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa básica e explicativa, voltada a compreender as causas do crescimento do patrimônio líquido negativo evidenciado no Balanço Geral da União (BGU), considerando a hipótese de que correções decorrentes de auditorias financeiras do TCU contribuam para esse fenômeno. Quanto aos procedimentos, caracteriza-se como pesquisa documental, baseada na análise dos relatórios de auditoria do Grupo Balanço Geral da União utilizados na emissão do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República. A abordagem é mista (quali-quantitativa), combinando interpretação contextual e identificação de padrões. O objeto de análise compreendeu os BGUs de 2021 a 2024 – definido a partir da disponibilidade dos dados - e os respectivos processos de auditoria financeira que subsidiaram os pareceres prévios das contas presidenciais.

Os dados do Balanço Geral da União (BGU) foram obtidos no portal Tesouro Nacional Transparente, com foco no Balanço Patrimonial, por ser o demonstrativo que evidencia o Patrimônio Líquido. Os relatórios que subsidiaram os pareceres prévios das contas do Presidente da República foram coletados no acervo do TCU.

A análise dos dados ocorreu em três etapas. Inicialmente, realizou-se pesquisa documental nos relatórios de auditoria financeira do Grupo BGU, com o objetivo de mapear as distorções de valor apontadas pelo controle externo com impacto direto no Patrimônio Líquido (PL). Em seguida, essas distorções foram tabuladas e consolidadas por exercício financeiro, possibilitando a comparação entre o saldo patrimonial originalmente divulgado e o valor que deveria ter sido evidenciado após os ajustes. Por fim, avaliou-se o efeito líquido da atuação do TCU sobre o BGU, verificando-se se a correção das distorções tenderia a agravar o passivo a descoberto da União ou, em sentido oposto, a atenuar essa condição, indicando uma situação patrimonial menos gravosa do que a inicialmente apresentada. Ademais, foram utilizadas técnicas básicas da estatística descritiva para a realização dos exames.

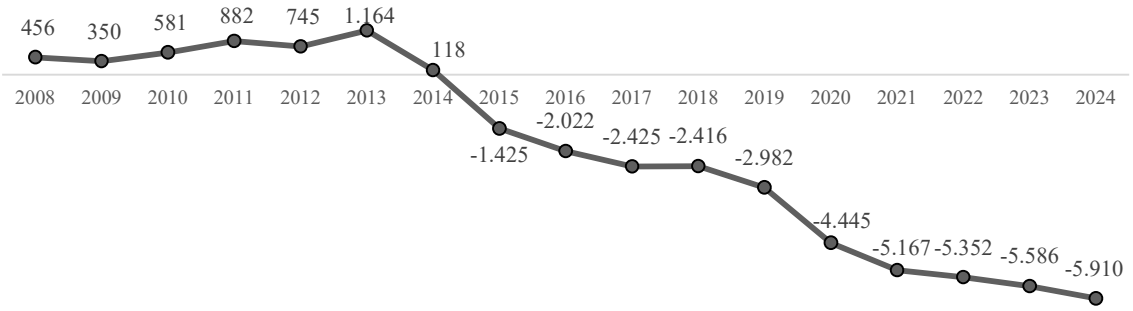
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Embora os benefícios das auditorias financeiras sejam menos perceptíveis ao cidadão que os das auditorias de conformidade e operacionais, elas desempenham papel fundamental na mitigação de conflitos de agência no setor público. Ao assegurar a confiabilidade das demonstrações contábeis, subsidiam o controle exercido pelo Poder Legislativo e fortalecem a credibilidade fiscal do país, favorecendo a atração de investimentos e a geração de valor público.

Conforme destacado, a princípio, os valores do Patrimônio Líquido do BGU vêm apresentando valores cada vez mais negativos no período de 2014 a 2024.

Figura 1

Evolução do Patrimônio Líquido da União entre 2008 e 2024 (R$ bilhões)



Fonte: elaboração própria (2026).

Em cumprimento ao disposto na Constituição, o TCU realiza anualmente a auditoria do Grupo BGU, cujos resultados subsidiam o parecer prévio sobre as contas do Presidente da República. Esse parecer deve concluir sobre a adequação das posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da União e sobre a observância das normas constitucionais e legais aplicáveis. A opinião do TCU considera os achados das auditorias realizadas nos principais órgãos, entidades e fundos federais, contribuindo para a confiabilidade das informações contábeis e para o fortalecimento da legitimidade institucional do controle externo.

Essa percepção é consistente com a perspectiva de Suchman (1995), segundo a qual a legitimidade decorre da percepção de que as ações de uma organização são desejáveis, adequadas e alinhadas às expectativas socialmente construídas. No caso das auditorias financeiras do BGU, por demandarem um trabalho técnico, independente e orientado à identificação de distorções contábeis relevantes, essa legitimidade tende a consolidar-se principalmente junto aos *stakeholders* institucionais e de mercado, além da redução da assimetria informacional por parte do Controle Externo.

De forma semelhante, nos exercícios de 2021 a 2023, também foram auditados componentes específicos, cujos achados de auditoria identificados pela equipe no decorrer dos trabalhos serviram de insumo para a auditoria do Grupo BGU e, posteriormente, para a elaboração de capítulo específico do parecer prévio sobre as Contas de Governo (Capítulo 5).

A partir dos achados de distorção de valor registrados nos relatórios das contas de governo foi possível identificar o impacto de cada um deles no PL do balanço patrimonial dos exercícios sob análise.

Tabela 4

Achados de distorção de valor que impactam o Patrimônio Líquido

Exercício	Achados	Valor (R$ milhões)
2024	Reconhecimento de bens por valores divergentes de laudos técnicos e não utilização de reservas de reavaliação	+ 19.239
	Distorções de saldos	- 50.274
2023	Manutenção de transações intragrupo	- 3.122
	Não utilização de reservas de reavaliação	- 27.974
	Manutenção de transações intragrupo	- 2.945
	Não utilização de reservas de reavaliação	+ 3.667
	Efeito das distorções nas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas	+ 9.947
2022	Subavaliação de contas	+ 80.000
	Subavaliação de contas	+ 10.200

	Subavaliação de contas	+ 2.200
	Superavaliação de contas	- 3.400
	Superavaliação de contas	- 390
2021	Provisão reconhecida a maior e subavaliando de contas	+ 100.564
	Provisões reconhecidas a menor	- 24.525
	Superavaliação de contas	- 6.231
	Superavaliação de contas	- 5.472

Fonte: elaboração própria (2026).

Sob a ótica da Teoria da Agência, os achados apontam para a existência de assimetrias de informações recorrentes, corroborando estudo anterior de Ignácio e Goularte (2025), ainda que as distorções identificadas representem percentuais relativamente modestos em relação ao PL total (0,37% a 1,7%). Sob este contexto, pode-se compreender que as auditorias financeiras realizadas pelo TCU desempenham função típica de monitoramento, reduzindo custos de agência, além de aumentar a confiabilidade das informações disponibilizadas à sociedade (Eisenhardt, 1989).

Outra função importante a ser realizada pelo Tribunal ao difundir a realização de auditorias financeiras reside na possibilidade da redução da seleção adversa e do risco moral discutidos por Jensen e Meckling (1976) na Teoria da Agência. Enquanto a primeira decorre da disponibilização de informações contábeis mais fidedignas aos gestores públicos, ao Parlamento e aos demais usuários das demonstrações financeiras, permitindo decisões mais bem fundamentadas, o segundo relaciona-se à diminuição dos incentivos para que agentes públicos adotem comportamentos oportunistas, negligentes ou contrários ao interesse público.

Igualmente, os achados observados podem ser interpretados à luz da Teoria da Legitimidade, especialmente considerando os esforços empreendidos pelo TCU para consolidar sua posição de liderança entre as instituições de controle externo, tanto no cenário nacional quanto internacional, por meio da incorporação de metodologias inovadoras de fiscalização e do contínuo aprimoramento de suas práticas de auditoria. A adoção de estratégia do TCU voltada para manutenção da sua legitimidade perante terceiros está condizente com Duff (2017) que destacaram que é mais fácil mantê-la do que adquiri-la ou repará-la, já que a primeira se baseia na promoção de ações que reforçam ou mantêm o *status quo* da organização perante a sociedade.

Nesse contexto, a realização de auditorias financeiras para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República reforça a legitimidade institucional do Tribunal ao demonstrar sua capacidade técnica de produzir informações independentes e confiáveis acerca da situação patrimonial da União, com a consequente diminuição dos custos de agência (Jensen e Meckling, 1976). Além disso, ao qualificar o processo de prestação de contas governamental e fornecer subsídios técnicos para o exercício do controle político pelo Congresso Nacional, o TCU fortalece sua legitimidade perante um de seus principais stakeholders institucionais, no caso o Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que amplia a credibilidade e a utilidade social de sua atuação fiscalizatória (Suchman, 1995; IFAC, 2013).

Adicionalmente, avalia-se que os efeitos dessa estratégia do TCU podem extrapolar, de forma positiva, o âmbito da própria jurisdição federal do Tribunal e influenciar o sistema brasileiro de tribunais de contas. Isso porque, embora a realização de auditorias financeiras encontre amparo constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, historicamente os tribunais de contas brasileiros têm direcionado prioritariamente seus esforços às auditorias de

conformidade e de desempenho (Abreu, 2021).

Tal cenário pode ser explicado, em parte, pela tradição jurídica associada ao sistema *Civil Law*, fortemente orientado pela observância do direito positivado e pelo exame da legalidade dos atos administrativos, em contraste com países de tradição *Common Law*, nos quais as auditorias financeiras assumiram posição mais central no modelo de controle governamental. Soma-se a isso a incorporação relativamente ainda recente das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (*IPSAS*, acrônimo em inglês) e das normas internacionais de auditoria ao contexto brasileiro, notadamente da *ISSAI* 200 que trata da temática (INTOSAI, 2019).

Nesse cenário, o fortalecimento das auditorias financeiras pelo TCU pode funcionar como um vetor de difusão institucional de boas práticas para os tribunais de contas estaduais e municipais. À medida que a Corte Federal demonstra a capacidade dessas auditorias de identificar distorções patrimoniais materialmente relevantes, aprimorar a qualidade da informação contábil e fortalecer a accountability pública, tende a incentivar a adoção de iniciativas semelhantes por outras instituições de Controle nos Estados e municípios.

Sob a perspectiva da Teoria da Legitimidade, especificamente sob a abordagem programática, esse movimento contribui para consolidar o TCU como referência nacional em auditoria governamental, reforçando seu papel de liderança técnica e indutora de transformações no sistema de controle externo brasileiro. Esta opinião, inclusive é condizente com Oliveira e Dutra (2014) que destacaram o papel das EFS em fortalecer a credibilidade dos governos e as boas práticas internacionais de auditoria financeira.

Diante disso, a tabela a seguir evidencia o resultado das distorções identificadas pelo TCU, sintetizadas por exercício demonstrado o impacto respectivo sobre PL ao final de cada ano:

Tabela 5
Impacto dos achados de auditoria no Patrimônio Líquido

Exercício	Valor da distorção (R$ milhões)	% do PL	Impacto
2024	- 31.036	0,52%	Superavaliado
2023	- 20.427	0,37%	Superavaliado
2022	+ 88.610	1,7%	Subavaliado
2021	+ 64.336	1,25%	Subavaliado

Fonte: elaboração própria (2026).

Nota: O percentual foi calculado em relação ao valor do PL divulgado no Balanço Patrimonial referente a cada exercício.

No tocante a esta tabela, os resultados evidenciaram que as auditorias financeiras do TCU efetivamente identificam distorções patrimoniais consistentes, alcançando valores superiores a R$ 80 bilhões em determinados exercícios. Sob a ótica da Teoria da Agência, tais achados demonstram a existência de assimetrias informacionais significativas entre o principal (sociedade e Parlamento) e o agente (administração pública), reforçando a necessidade de mecanismos independentes de monitoramento capazes de aproximar a informação divulgada da realidade patrimonial do Estado.

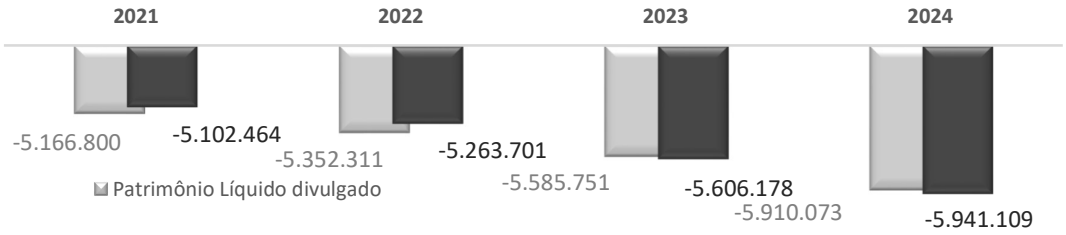
Os achados ainda apontaram que não foi apresentado um viés sistemático de avaliação ou subavaliação, eis que no período analisado, 2 (anos) seguidos apresentou-se subavaliação – 2021 e 2022 –, enquanto os períodos seguintes – 2023 e 2024 – superavaliação. Este aspecto leva a crer que os erros identificados podem estar associados mais a limitações dos processos contábeis e de consolidação do que propriamente de uma tendência uniforme de distorção associado a eventos dolosos, visto que os erros apontaram para situações diversas ao longo dos anos, bem como

mandatários políticos também diversos.

Considerando que os valores das distorções que impactaram o PL e os valores divulgados no balanço patrimonial de cada um desses exercícios, chegaram-se aos valores corrigidos disponíveis a seguir:

Figura 4

Patrimônio Líquido divulgado x corrigido (R$ em milhões)



Fonte: elaboração própria (2026).

Por fim, e não menos importante, importa destacar que os resultados igualmente são capazes de reforçar a transparência e a accountability pública no contexto da governança pública contemporânea (Lapsley, 2009). Na mesma linha, Oliveira e Dutra (2014) alertaram para este aspecto antes aos benefícios esperados pela divulgação de resultados fidedignos ao patrimônio auditado e, consequentemente, a confiabilidade das informações financeiras governamentais publicizadas. Não obstante, a literatura não é uníssona ao destacar os efeitos sobre a entrega de investimentos estrangeiros face à mudança do ambiente político-administrativo resultante (Begnini, Azevedo & Portulhak, 2025).

Concernente ao enfoque da Teoria da Agência, o principal benefício residiria na mitigação dos problemas de seleção adversa e risco moral, na medida em que se disponibiliza ao principal um conjunto mais amplo, preciso e confiável de informações acerca da gestão dos recursos públicos, assim como um controle mais efetivo sobre a atuação dos agentes públicos. Em que pese à Teoria da Legitimidade, os resultados sugerem que a atuação do TCU contribui para fortalecer a confiança dos stakeholders na qualidade das informações financeiras governamentais e na capacidade das instituições de controle de promover maior transparência e responsabilização. Esta conclusão é condizente com Power (1997) que defende que as auditorias não apenas verificam informações, mas também geram confiança institucional e legitimidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo avaliar o impacto das auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Balanço Geral da União (BGU) no período de 2021 a 2024. O estudo utilizou como fonte os resultados das auditorias financeiras conduzidas no Grupo BGU e os pareceres prévios sobre as Contas do Presidente da República relativos ao período analisado.

Os resultados evidenciaram a existência de assimetrias informacionais recorrentes materializadas em distorções que afetaram o patrimônio líquido da União. Em termos relativos, os impactos variaram entre 0,37% e 1,7% do patrimônio líquido, alcançando, em determinados exercícios, valores superiores a R$ 80 bilhões. Adicionalmente, verificou-se a ausência de um viés sistemático de mensuração, uma vez que as demonstrações apresentaram subavaliação do patrimônio líquido em 2021 e 2022, seguida de superavaliação em 2023 e 2024, revelando-se consistentes com os pressupostos das Teorias da Agência e da Legitimidade.

Sob a perspectiva da primeira teoria, as auditorias financeiras mostraram-se

um importante mecanismo para reduzir assimetrias informacionais entre os responsáveis pela gestão dos recursos públicos e os usuários das demonstrações contábeis governamentais. Ao ampliar a qualidade, a confiabilidade e a transparência das informações divulgadas, essas auditorias contribuem para mitigar problemas de seleção adversa e risco moral, além de reduzir custos de agência associados ao monitoramento da atuação dos gestores públicos.

Por sua vez, sob a ótica da Teoria da Legitimidade, identificou-se que o TCU adotou estratégia alinhada à legitimidade pragmática, ao buscar gerar benefícios concretos para seu principal *stakeholder*, no caso o Congresso Nacional. Tal conduta foi observada a partir da incorporação de práticas internacionais de auditoria em resposta a pressões institucionais e busca de legitimidade e, em última instância, da inserção do TCU ao modelo de harmonização internacional frente às EFS.

Os resultados sugerem que a continuidade da realização sistemática de auditorias financeiras tem o condão de fortalecer a posição do TCU como principal autoridade de *accountability* no país, demonstrar sua capacidade de gerar valor público pela promoção de uma maior transparência pública, além de fortalecer a *accountability* governamental, os quais estão diretamente relacionados como o nível de confiança que o TCU seja capaz de gerar.

De forma transversal, os avanços das auditorias financeiras promovidos pelo TCU sugerem também efeitos positivos sobre o sistema brasileiro de tribunais de contas estaduais e municipais. Explica-se.

As auditorias financeiras no setor público brasileiro ainda são incipientes quando comparadas aos padrões internacionais, apesar de sua previsão constitucional desde o fim da década de 1980. Nesse contexto, a atuação do TCU e a expansão dessa metodologia no Governo Federal podem induzir boas práticas e fortalecer a confiabilidade das demonstrações contábeis. Ao reforçar sua legitimidade institucional e a credibilidade das informações financeiras, o Tribunal tende a estimular a adoção dessa modalidade pelos demais tribunais de contas (isomorfismo institucional), ampliando sua utilização para além das auditorias de conformidade e operacionais tradicionalmente predominantes no país.

Como principais limitações foram identificados: o recorte temporal utilizado (2021 a 2024) e a utilização exclusiva dos relatórios de auditoria do Grupo BGU. Estima-se que outras distorções possam existir, dado o decréscimo gerado a partir de 2013. Para trabalhos futuros, sugere-se a replicação da pesquisa perante dos demais tribunais de contas com vistas a identificar o nível em que se encontra a adoção das práticas de auditoria financeira perante os entes subnacionais.

REFERÊNCIAS

Abreu, O. M. P. de (2021). Auditoria financeira no setor público: análise dos relatórios de auditoria do TCU sobre o BGU de 2012 a 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021.

Ascari, C., Dalmutt Kruger, S., Vogt, M., & Lima Trindade, L. D. (2023). Teoria da Legitimidade: Contribuições e tendências na Contabilidade a partir da literatura recente. RC&C. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, 15(3). https://doi.org/10.5380/rcc.v15i3.89242

Begnini, D. de L.; Azevedo, F. G. P.; Portulahk, H. (2025). The (Non-)Relationship between IPSAS and Foreign Direct Investment. *Contabilidade Gestão e Governança,* 28, 240-273. https://doi.org/10.51341/cgg.v28iesp.3360

Bresser-Pereira, L. C. (1998). Reforma do Estado para a cidadania: A reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. Editora 34.

Carvalho Júnior, J. P. (2020). Benefícios advindos de auditorias financeiras realizadas com fulcro na ISSAI 200 e demais normas aplicáveis, recepcionadas pela Intosai: a experiência do TCMSP. Recuperado de https://irbcontas.org.br/artigos/beneficios-advindos-de-auditorias-financeiras-realizadas- com-fulcro-na-issai-200-e-demais-normas-aplicaveis-recepcionadas-pela-intosai-a- experiencia-do-tcmsp/

Carvalho Júnior, J. P. de C. J. (2020, 17 de dezembro). Benefícios advindos de auditorias financeiras realizadas com fulcro na ISSAI 200 e demais normas aplicáveis, recepcionadas pela Intosai: A experiência do TCMSP.

Carvalho, J. de. (2023) Limitações internas dos tribunais de contas do Brasi para realização de auditorias financeiras com asseguração razoável. *Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, 12.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988/2026). Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DiMaggio, P. J., & Powell, W. W. (1983). The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. *American Sociological Review*, 48(2), 147–160. https://doi.org/10.2307/2095101

Dutra, T. A. de G. L.; Champomier, J-M. (2014). A função de auditoria financeira em Tribunais de Contas: as perspectivas do TCU e a experiência da Corte de Contas da França. *Revista do TCU*, 130, 70-81.

Eisenhardt, K. M. (1989). Agency theory: An assessment and review. *Academy of Management Review*, 14(1), 57–74.

Elliot, B.; Elliot, J. (2002). *Financial accounting and reporting*. 6. Ed. Prentice Hall Europe.

Ernest & Young (2012). Overview and comparison of public accounting and auditing practices in the 27 EU Member States.

Fama, E. F., & Jensen, M. C. (1983). Separation of ownership and control. *Journal of Law and Economics*, 26(2), 301–325.

Ferreira, L. O. G.; Aragão, P. da C. M. (2022). Aderência das auditorias financeiras das instituições superiores de controle: um estudo comparativo das metodologias entre Brasil, Estados Unidos, Reino Unido e Austrália. Revista do Tribunal de Contas da União, 1(150), 59-84.

Hay, D. (2003). Knowledge transfer cost and dependence as determinants of financial reporting. *Accounting and Finance*, 43(3), 311-330. https://doi.org/10.1111/j.1467-629x.2003.00093.x

Hay, D.; Cordery, C. J. (2020). Evidence about the value of financial statement audit in the public sector. *Public Money & Management*, 41, 4. https://doi.org/10.1080/09540962.2020.1729532

Hood, C. (1991). A Public Management for All Seasons? *Public Administration*, 69(1), 3-19.

IFAC. (2013). *Good Governance in the Public Sector*. International Federation of Accountants.

Ignácio, P. F., & Goularte, J. L. L. (2025). Auditoria financeira nas demonstrações contábeis do setor público. *RAGC,* 13(61). https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/4010

International Organization of Supreme Audit Institutions - INTOSAI. (2019). ISSAI 200: Fundamental Principles of Financial Auditing. https://www.issai.org/pronouncements/issai-200-fundamental-principles-of-financial-auditing/

International Organization of Supreme Audit Institutions. (2017). ISSAI 200: *Princípios fundamentais de auditoria financeira* (Tribunal de Contas da União, Trad.). INTOSAI.

Islam, M. A. (2017). Disclosures of social value creation and managing legitimacy: a case study of three global social enterprises. *Australian Accounting Review*, 27(3), 297-314. https://doi.org/10.1111/auar.12130.

Jensen, M. C., & Meckling, W. H. (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, 3(4), 305–360. https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X

Johnsen, A. (2019). Public Sector audit in contemporary society: A short review and introduction. *Financial Accountability & Management*, 35(2), 121-127. https://doi.org/10.1111/faam.12191

Justino, J. R. P.; Cheade, L. M.; & Forti, H. P. R. (2023). Auditoria financeira como catalisadora do processo de controle externo dos tribunais de contas brasileiros. *Revista Simetria*, 1(12)., 54-58. https://doi.org/10.61681/revistasimetria.v1i12.181

Kgalamone, P., Myeza, L., & Varachia, Z. (2026). The impact of key audit matters (KAMs) on transparency and accountability in public sector auditing. *Public Money & Management*, 46(3). https://doi.org/10.1080/09540962.2025.2544042

Krambia-Kapardis, M. (2019). Disentangling anti-corruption agencies and accounting for their ineffectiveness. *Journal of Financial Crime*, 26(1), 22-35. doi: https://doi.org/10.1108/JFC-01-2018-0016.

Lapsley, I. (2009). New Public Management: The cruellest invention of the human spirit? *Abacus,* 45(1), 1–21.

Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. (2000). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. (1992). Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm

Longo, C. G. (2011). *Manual de auditoria e revisão de demonstrações financeiras*. Atlas.

Magalhães, L. do N.; Nunes, G. S. de F.; Oliveira, F. A. (2026). O impacto da opinião de auditoria financeira na apreciação de prestações de contas anuais em Tribunais de Contas Subnacionais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, 4(6), 119-148.

Meyer, J. W., & Rowan, B. (1977). Institutionalized organizations: Formal structure as

myth and ceremony. *American Journal of Sociology*, 83(2), 340–363.

Nobes, C. (1998). Towards a general model of reasons for international differences in financial reporting. *Abacus,* 34(2), 162-187.

Nyama, J. K. *Contabilidade Internacional*. São Pulo: Atlas, 2005.

Oliveira, A. C. de, & Dutra, T. A. de G. L. (2014). Credibilidade dos governos, papel das EFS e boas práticas internacionais de auditoria financeira. *Revista do TCU*, (131), 22–33. https://revista.tcu.gov.br/rtc/article/view/178

Osborne, D., & Gaebler, T. (1992). Reinventing Government: How the Entrepreneurial Spirit is Transforming the Public Sector.

Pinho, J. A. G., & Sacramento, A. R. S. (2009). Accountability: Já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, 43(6), 1343–1368.

Pollitt, C. (1993). *Managerialism and the Public Services*.

Power, M. (1997). *The Audit Society*: Rituals of Verification. Oxford University Press.

Saudagaran, S. M.; Diga, J. G. (1997). Financial reporting in emerging capital markets: characteristics and policy issues. *Accounting Horizons*, 11(2), 41-64.

Sehn, L. C., Zanchet, A., & Gomes, M. (2018). Divulgação das informações ambientais pelas cooperativas agropecuárias: uma análise a partir da Teoria da Legitimidade. *Informe GEPEC*, 22(1), 63-82. doi: https://doi.org/10.48075/igepec.v22i1.18686.

Suchman, M. C. (1995). Gerenciando a legitimidade: abordagens estratégicas e institucionais. *Academy of Management Review*, 20(3), 571-610.doi: https://doi.org/10.5465/amr.1995.9508080331.

Suchman, M. C. (1995). Managing legitimacy: Strategic and institutional approaches. *Academy of Management Review*, 20(3), 571–610. https://doi.org/10.2307/258788

Tribunal de Contas da União. (2014). *Acórdão n. 3608/2014* – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1343125

Tribunal de Contas da União. (2016). *Manual de auditoria financeira*. Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo. https://portal.tcu.gov.br/data/files/E1/88/A8/18/C1DEF610F5680BF6F18818A8/Manual_de_Auditoria_Financeira_2016.pdf

Tribunal de Contas da União. (2020). *Instrução Normativa n. 84 de 2020*. Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal.

Tribunal de Contas da União. (2022). *Decisão Normativa n. 198 de 2022*. Estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, nos termos do inciso I do art. 2º; § 1º do art. 5º; inciso III e § 3º do art. 8º; § 3º do art. 9º; e art. 14 da Instrução Normativa-TCU n. 84, de 22 de abril de 2020.

Tribunal de Contas da União. (2025). *Portaria n. 58*: Atualiza e divulga a relação das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do exercício 2025. https://portal.tcu.gov.br/legislacao/